



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIBERATO SALZANO**

Av. Rio Branco, 321 – Centro – CEP 99.690-000 – Fone: (055) 3755-1166
E-mail: secretaria@liberatosalzano.rs.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01

**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº
10/2025.**

Modifica-se a ementa do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 10, de 14 de janeiro de 2025, passando a ter a seguinte redação:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA SUPRIR DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o *caput* e a tabela do art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 10, de 14 de janeiro de 2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar as seguintes contratações temporárias por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, até as referidas quantidades de cargo/função para a Secretaria Municipal de Assistência Social:

Quant.	Cargo/Função	Carga horária semanal	Padrão de vencimento
04	Visitador do Programa Primeira Infância Melhor – PIM	40hs	07

Suprime-se o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal Nº 10, de 14 de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2025.

Vereadora Tamara Scortegagna



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIBERATO SALZANO**

Av. Rio Branco, 321 – Centro – CEP 99.690-000 – Fone: (055) 3755-1166
E-mail: secretaria@liberatosalzano.rs.leg.br

Justificativa

A realização de processo seletivo simplificado também é requisito para que se aperfeiçoem as contratações temporárias. Vale ressaltar, que toda contratação no setor público deve observar os princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

O processo seletivo simplificado busca garantir a transparência e a isonomia nas contratações, permitindo que os candidatos tenham uma chance justa de concorrer às vagas, o que é importante para evitar práticas discriminatórias ou favoritismo. Além do mais, mesmo sendo temporária, a contratação deve ser feita com base nas competências e habilidades necessárias para a função, para garantir que os profissionais contratados consigam desempenhar bem suas atividades e atendam às necessidades do órgão público.

Como é de cediço conhecimento, a necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 da CF, deve ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, após análise do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal constatou-se que o número de vagas, para parte dos cargos em que se busca a contratação temporária, excede a real necessidade, afastando-se, assim, do conceito de contratação emergencial pautada por excepcional interesse público. Em vista disso, torna-se justificada a alteração da tabela do artigo 1º.

Finalmente, diante das alterações promovidas, se faz necessário suprimir o § 4º do art. 1º.